



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 33ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Sergio da Costa Leite, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos, os que o presente Edital, virem ou dele tiver conhecimento, que nos autos do processo judicial nº 1120629-16.2019.826.0100, que neste juízo, corre seus trâmites do processo ordinário de Ação de Cobrança de Aluguéis e Assessorios derivados de Locação, promovido por Pacheco da Fonseca Arquitetura Construção e Incorporação Ltda., com CNPJ/MF nº 65.716.722/0001-92, sede na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2560 Cep. 09941-202 Diadema, na qualidade de Autora, em face de Laysol Lavanderias Eireli ME, com CNPJ/MF nº 26.245.338/0001-05, endereço na Rua Rui Barbosa, nº 386, sala 04-A Bairro Bela Vista Cep. 01326-010, representada pelo seu bastante sócio, Emline Souza de Oliveira, empresário, portador do RG nº 35.602.842-2 SSP-SP e CPF nº 148.441.968-55, com o mesmo endereço, e outra já citada, que, em decorrência das inúmeras diligências frustradas realizadas junto aos sistemas informatizados da Justiça, na tentativa de localização e citação da Requerida, ou seu representante legal, estando os referidos, em local incerto e não sabido, não sendo possível citá-los, nesta condições, foi deferido a citação pelo presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 20 dias, que fluirá após o decurso do prazo deste edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, a Requerida será considerada a revel nos termos da Lei. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1044329-47.2018.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 31ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). CESAR AUGUSTO VEIRA MACEDO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a BOATS NAUTIC CENTER COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CNPJ nº 55.878.847/0001-65; JOSÉ CARLOS SCODELARIO CPF nº 531.467.518-87; e ARLETE SALGUEIRO SCODELARIO, CPF nº 030.691.328-39 que Banco do Brasil S/A lhes ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA pelo RITO ORDINÁRIO, objetivando a quantia de R\$610.046,73 (abril de 2018). Estando as requeridas em lugar ignorado, foi deferida a intimação por edital, para que em 15 dias, a fluir dos 20 dias supra, ofereçam contestação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados. Não sendo contestada a ação, os requeridos serão considerados reveis, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 14/10/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL

Edital expedido nos autos do processo, nº 1021058-77.2016.8.26.0100, de Recuperação Judicial da TEX BARRED'S MODA LTDA. Nos referidos autos, o Doutor Leonardo Fernandes dos Santos, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, pelo presente edital, FAZ SABER que, nos termos das decisões de fls. 13.765/13.766 e 13.796/13.797, ficam convocados todos os credores da Tex Barred's Moda Ltda. para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em ambiente virtual no dia 04 de novembro de 2.020, em primeira convocação, e no dia 11 de novembro de 2.020, em segunda convocação, por meio de Plataforma Digital Bex (www.plataformabex.com.br), a qual será iniciada em ambos os dias às 13 horas, com identificação e cadastramento a partir das 11 horas, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 13.132/13.150 e Complemento ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 13.432/13.457 e b) deliberação sobre outras questões de Interesse da Recuperanda e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Os credores interessados em participar do conclave deverão enviar e-mail para o endereço eletrônico rjbarreds@gmail.com até às 13 horas do dia 03 de novembro de 2.020 (24 horas de antecedência da AGC em primeira convocação), encaminhando o respectivo documento pessoal, quando se tratar de pessoas físicas ou, no caso de procuradores, documentação que comprove seus poderes por meio da respectiva procuração com firma reconhecida e com fins específicos para participação na assembleia de credores ou indiquem as folhas dos autos do processo onde as procurações se encontram. Caso o credor seja pessoa jurídica, deverá enviar os atos constitutivos ou alterações societárias, nos quais constem os poderes de representação da pessoa jurídica, ata de eleição de diretoria, quando for o caso, e procuração com firma reconhecida e com poderes para participar da assembleia de credores. Todos os e-mails serão respondidos pela Administradora Judicial, para o endereço indicado pelo solicitante. Após, a Administradora Judicial realizará o pré-cadastro, de todos os credores que participaram da Assembleia, essas informações serão repassadas para os responsáveis pela Plataforma Bex, que enviarão um outro e-mail informando o link para acesso à plataforma, o login e senha, bem como instruções para o ingresso no ambiente virtual. A admissão dos ingressantes ocorrerá entre às 11 horas e 13 horas do dia do conclave, devendo cada credor e representante promover sua admissão através de acesso ao site www.plataformabex.com.br. Após a identificação de todos os credores, será iniciada a AGC, sendo apurado o quórum de instalação, seguindo posteriormente o trâmite comum da Assembleia, com as considerações iniciais do Ilmo. Administrador Judicial, Recuperanda e Credores, que poderão se manifestar por videochamada e pelo chat. Caso o credor perca conexão, deverá enviar mensagem via WhatsApp para o número (11) 99810-4543, comunicando o ocorrido e o suporte técnico da plataforma viabilizará seu retorno à assembleia. Finalizada a fase de deliberações, terá início a fase de votação, também via plataforma BEX, quando os presentes serão instruídos a votar por meio da plataforma, acessando o campo Realizar Votos. As instruções ainda mais detalhadas para o acesso e para a utilização da plataforma digital BEX estão disponíveis nos autos da Recuperação Judicial, na Petição de Procedimentos apresentada às fls. 13.789/13.795, homologados pela decisão judicial de fls. 13.796/13.797, bem como na página eletrônica da Administradora Judicial nomeada, ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, no endereço eletrônico <https://www.altadigitaljudicial.com/tx-barreds/>, assim como a cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 13.132/13.150) e



Complemento ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (f/s. 13.432/13.457. São Paulo/SP, 09 de outubro de 2.020.

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005

Edital expedido nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, nos autos nº 1066734-09.2020.8.26.0100 da Recuperação Judicial de YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA e GRIN MOBILIDADE LTDA. (GRUPO GROW).

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, FAZ SABER que o GRUPO GROW requereu recuperação judicial, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada e, dessa forma, promover a preservação da empresa e de sua função social, tendo o processamento de tal pedido sido deferido em 26/08/2020, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir:

YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA, CNPJ n. 28.387.822/001-96 e GRIN MOBILIDADE LTDA, CNPJ n. 30.099.297/0001-55 requereram a recuperação judicial. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art.51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas YELLOW SOLUÇÕES DEMOBILIDADE LTDA, CNPJ n. 28.387.822/001-96 e GRIN MOBILIDADE LTDA, CNPJ n. 30.099.297/0001-55. Portanto: Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio DANIELA TAPXURE SEVERINO, OAB/SP 187.371, com endereço na Av. Angélica, n. 1.761, ç/s 31/32, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01227-200, telefone 3107-9734/11-5555-6764, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial. Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial. Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pontos da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitiu que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade. E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral hazard no ambiente do processo de recuperação judicial e, consequentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência. Por todas essas razões, nomeio a administradora judicial acima mencionado. 1) Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogado etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratada com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND. No caso de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, deve ser aplicado o entendimento segundo os termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes(art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, tanto para os créditos sujeitos como para aqueles elencados no § 3º do art. 49 da LRF. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda em o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinentemente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015). Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do